



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1900-0002076-8

PARECER Nº 19.257/22

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

MAGISTÉRIO ESTADUAL. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE.

1 - Para aferição do atendimento ao requisito de efetivo exercício, no momento da inativação, de função de confiança ou de cargo em comissão ou percepção de vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos, na forma do artigo 7º da Lei nº 15.451/20, deve ser observada a data do protocolo do pedido de aposentadoria, conforme orientação dos Pareceres nº 18.357/20, 18.531/20 e 18.718/21.

2 - Para a finalidade de apuração do valor do adicional de local de exercício a ser incorporado, quando a opção recair sobre a incorporação do valor do adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor da Lei, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais (art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 15.451/20), deverá ser observado, na hipótese de majoração do adicional no interregno entre o protocolo do pedido e a efetiva concessão, o valor do adicional ao tempo da publicação do ato, desde que o professor tenha permanecido em efetivo exercício.

3 - Na hipótese inversa - supressão do pagamento do adicional de local de exercício ou redução de seu valor durante a tramitação do pedido de aposentadoria -, o cálculo da parcela a incorporar deverá observar o valor do adicional ao tempo do protocolo do requerimento de inativação.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 14 de março de 2022.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

14/03/2022 14:24:05





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

MAGISTÉRIO ESTADUAL. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE.

1 - Para aferição do atendimento ao requisito de efetivo exercício, no momento da inativação, de função de confiança ou de cargo em comissão ou percepção de vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos, na forma do artigo 7º da Lei nº 15.451/20, deve ser observada a data do protocolo do pedido de aposentadoria, conforme orientação dos Pareceres nº 18.357/20, 18.531/20 e 18.718/21.

2 - Para a finalidade de apuração do valor do adicional de local de exercício a ser incorporado, quando a opção recair sobre a incorporação do valor do adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor da Lei, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais (art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 15.451/20), deverá ser observado, na hipótese de majoração do adicional no interregno entre o protocolo do pedido e a efetiva concessão, o valor do adicional ao tempo da publicação do ato, desde que o professor tenha permanecido em efetivo exercício.

3 - Na hipótese inversa - supressão do pagamento do adicional de local de exercício ou redução de seu valor durante a tramitação do pedido de aposentadoria -, o cálculo da parcela a incorporar deverá observar o valor do adicional ao tempo do protocolo do requerimento de inativação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Vem a exame processo administrativo eletrônico encaminhado pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE Prev), com questionamento sobre incorporação do adicional de local de exercício - criado pela Lei nº 15.451/2020 - aos proventos de aposentadoria de membros do magistério público estadual.

O expediente foi aberto em 02/02/2021 pela 11ª Coordenadoria Regional de Educação, a partir de requerimento de inativação voluntária apresentado por professora, amparado no art. 4º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/19 e com pleito de incorporação dos adicionais de docência exclusiva e de local de exercício.

Os autos eletrônicos foram instruídos com documentos pertinentes, dentre os quais constam certidões expedidas pela 11ª CRE acerca das gratificações e adicionais percebidos pela servidora durante sua vida funcional, bem como resumo funcional – RHE – da requerente.

A Gerência de Aposentadorias do IPE Prev – GEAPO - destacou que, na certidão de fl.10 do expediente, restou consignado pela 11ª CRE que a servidora percebeu o adicional de local de exercício a partir de 1º de março de 2020, no percentual de 15%, mas que houve alteração do referido percentual para 20% a partir de 01 de julho de 2021, de acordo com a certidão funcional extraída do RHE (fl.54). Destacando a existência de grande quantidade de requerimentos de aposentadoria em situação semelhante e ponderando que as escolas serão periodicamente reclassificadas para fins de pagamento do adicional de local de exercício, podendo ocorrer alteração do percentual ou, até mesmo, exclusão do enquadramento da unidade escolar para pagamento da sobredita vantagem, solicitou orientação acerca do percentual do adicional de local de exercício que deverá ser utilizado para cálculo da parcela a ser concedida na inativação, ou seja, se deverá ser considerado aquele que o/a requerente percebia na data do pedido ou aquele que estiver percebendo na data da publicação do benefício.

Sobreveio manifestação da Assessoria Jurídica do IPE Prev, que, após apontar certa similaridade da situação fática com aquela solvida no Parecer nº 19.058/2021, sugeriu remessa do expediente à PGE para análise, com urgência, da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

questão suscitada no presente feito, no intuito de preservar a segurança jurídica na emissão dos atos inativatórios.

A manifestação da Assessoria Jurídica foi acolhida pela Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado junto ao IPE Prev e pelo Diretor-Presidente do Instituto e, na sequência, o feito foi encaminhado a esta Casa.

No âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído, em regime de urgência, para exame e manifestação.

É o relatório.

Em decorrência das alterações realizadas no plano de carreira do magistério estadual pela Lei nº 15.451/20, a gratificação de difícil acesso, antes prevista no artigo 70, "e", da Lei nº 6.672/74 e na Lei nº 8.000/85, foi extinta (conforme artigo 3º, II, da Lei nº 15.451/20¹), tendo sido criado o adicional de local de exercício, de acordo com a nova redação atribuída ao artigo 70 da Lei nº 6.672/74 e previsão do novel artigo 70-C, *in verbis*:

Art. 70. O membro do Magistério poderá perceber:

I - gratificações pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;

II - gratificação pelo exercício de função de confiança na Secretaria de Educação e nas Coordenadorias Regionais;

III - adicional noturno;

IV - adicional de penosidade;

V - adicional de local de exercício;

VI - adicional de docência exclusiva; e

VII - adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades.

§ 1.º Os adicionais e gratificações de que trata este artigo somente serão pagos mediante designação específica e não serão incorporados à remuneração ou aos proventos de aposentadoria.

§ 2.º Os adicionais de penosidade, de local de exercício, de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

altas habilidades não serão percebidos pelo membro do Magistério que estiver cedido ou em exercício fora das unidades escolares.

§ 3.º As gratificações pelo exercício de direção e de vice-direção são fixadas no Anexo II desta Lei.

§ 4.º O Vice-Diretor, quando no exercício da função de Diretor, fará jus à gratificação de direção na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 5.º O membro do Magistério Público Estadual fará jus a honorários:

I - pela participação em comissão de concursos ou de exames fora do ensino regular, conforme regulamento;

II - pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado, conforme ato do Secretário de Estado da Educação, na forma da lei;

III - por serviço prestado como assistente técnico em processo judicial ou administrativo, no interesse da Administração Pública Estadual, desde que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho, nos termos da lei.

Art. 70-C. O membro do Magistério Público Estadual, quando em efetivo exercício em unidades escolares de difícil provimento, fará jus ao adicional de local de exercício conforme relação definida, periodicamente, pelo Poder Executivo, de enquadramento das escolas cujo acesso ou provimento seja considerado difícil, conforme regulamento, observados, para o cálculo do referido adicional, os seguintes fatores e respectiva proporção na fórmula:

I - distância da sede da Prefeitura Municipal: 40% (quarenta por cento);

II - trafegabilidade da via de acesso: 20% (vinte por cento);

III - transporte: 20% (vinte por cento);

IV - vulnerabilidade social: 20% (vinte por cento).

§ 1.º Cada um dos fatores de que tratam os incisos I a IV do “caput” será composto de 5 (cinco) graus, do 0 (zero) ao 4 (quatro), classificados conforme regulamento, que servirão de base para o cálculo do adicional de local de exercício, observados os seguintes percentuais:

I - grau 0: zero;

II - grau 1: 25% (vinte e cinco por cento);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III - grau 2: 50% (cinquenta por cento);

IV - grau 3: 75% (setenta e cinco por cento);

V - grau 4: 100% (cem por cento).

§ 2.º O valor máximo do adicional de local de exercício fica fixado em R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o membro do Magistério em exercício nas escolas a que for atribuído o grau máximo em todos os fatores de que tratam os incisos I a IV do “caput”.

Ao mesmo tempo, a Lei nº 15.451/20 vedou, com caráter de generalidade, a incorporação de vantagens temporárias à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade, mas estabeleceu regra de transição que, em determinadas condições, ainda autoriza a incorporação:

Art. 7º Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade ou pensão, observado o disposto neste artigo.

§ 1º É assegurada a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos membros do Magistério Público Estadual que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham, cumulativamente:

I - exercido função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados; e

II- preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, desde que, no momento da inativação, estejam no efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, independentemente da data da inativação.

§ 2º Aos membros do Magistério Público Estadual que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

até 31 de dezembro de 2003 e não se enquadrem nas hipóteses do § 1º, desde que, cumulativamente, tenham, a qualquer tempo, exercido, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e estejam, no momento da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, será assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, independentemente da data em que esta se dê, de uma parcela de valor correspondente:

I - à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de vantagens, de caráter temporário e incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, bem como aquelas percebidas a título de gratificação ou adicional de incentivo ou em razão do local ou das circunstâncias em que desempenhadas as suas atribuições; ou

II - ao valor total da gratificação, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.

§ 3º Serão computados, exclusivamente para os fins de composição da média ou do tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do § 2º, o tempo de efetivo exercício e contribuição, após a entrada em vigor desta Lei, dos adicionais de que tratam os arts. 70-B, 70-C, 70-D e 70-E da Lei n.º 6.672/74, e da parcela de que trata o art. 5º desta Lei, quando necessário para completar os requisitos de que trata o § 2º relativamente às gratificações ou adicionais extintos pelos arts. 3º e 5º desta Lei, observado, em qualquer caso, o disposto no § 5º.

§ 4º As vantagens incorporadas de que trata este artigo, quando se tratar das gratificações ou adicionais extintos pelos arts. 3º e 5º desta Lei, passarão a compor a parcela autônoma de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, observado, em qualquer caso, o disposto no § 5º.

§ 5º É vedada, em quaisquer das hipóteses de que trata este artigo, a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do cargo efetivo acrescida das vantagens de caráter temporário ou vinculadas a cargo em comissão ou função de confiança percebidas no momento da aposentadoria.

E examinando o disposto no § 3º do artigo 7º da Lei nº 15.451/20 supra transcrito - forma de incorporação das vantagens extintas pelo artigo 3º da Lei nº 15.451/20 -, assim esclareceu o Parecer nº 18.287/20:

Dispõe o supracitado § 3º do art. 7º da Lei nº 15.451/20 que, após a sua entrada em vigor, o tempo de efetivo exercício e contribuição relativos aos adicionais contemplados nos artigos 70-B, 70-C, 70-D e 70-E da Lei n.º 6.672/74, assim como à parcela prevista no art. 5º da Lei nº 15.451/20 "serão computados, exclusivamente para os fins de composição da média ou do tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do § 2º", no que concerne à incorporação aos proventos das gratificações ou adicionais extintos pelos arts. 3º e 5º da mesma lei, observado, em qualquer caso, o disposto no § 5.º.

Nessa senda, o membro do magistério que tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria integral anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20, mas que não tenha preenchido o requisito de percepção de gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou por 10 (dez) anos intercalados, enquadrar-se-á nas regras dos §§ 2º e 3º do seu art. 7º, podendo, portanto, após a vigência da lei, completar o período de percepção de gratificação com o tempo de efetivo exercício e contribuição dos adicionais de que tratam os artigos 70-B, 70-C, 70-D e 70-E da Lei n.º 6.672/74 para fins de incorporação aos proventos.

Da mesma forma, ou seja, com assento nas disposições dos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 15.451/20, será viável a incorporação para o membro do magistério que faça jus à aposentadoria com proventos integrais segundo as normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC 103/2019), por força do previsto no art. 4º, parágrafo único da Emenda Constitucional 78/20.

Portanto, com lastro na Lei n.º 15.451/20, admitiu-se aos membros do magistério que têm direito à inativação com proventos integrais e que não haviam ainda completado os requisitos de jubilação ao tempo da entrada em vigor da Lei n.º 15.429/19 e que venham, a qualquer tempo, a preencher o requisito temporal de 5 (cinco) anos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ininterruptos ou 10 (dez) alternados de percepção da gratificação de caráter temporário, que venham a incorporar essas vantagens na forma do inciso I ou II do § 2.º do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20, em combinação com os §§ 3.º e 4.º do mesmo dispositivo legal.

E na mesma toada repisou o Parecer n.º 18.357/20:

De outro quadrante, para a hipótese estabelecida no § 2.º do artigo 7.º em comento, o valor da novel gratificação/adicional será computado juntamente com eventual valor recebido pela gratificação extinta para fins de cálculo da parcela de que trata o inciso I do § 2.º, ou mesmo sua totalidade na hipótese em que o cálculo se dê na forma do inciso II do mesmo § 2.º, ambos combinados com o § 3.º deste normativo legal, como já lança luzes o Parecer n.º 18.064/20 sobre o artigo 3.º da Lei n.º 15.450/20, que possui a mesma sistemática do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20 ora em exame.

Lançadas essas premissas básicas acerca da incorporação do adicional de exercício aos proventos de inativação, cumpre examinar especificamente a indagação objeto da consulta, relacionada ao momento para aferição do “valor total da gratificação”, quando a hipótese for de incorporação na forma do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 15.451/20.

E a dúvida vem relacionada especificamente com o adicional de local de exercício que, por sua própria natureza, é mais suscetível a alterações, em decorrência da possibilidade de reenquadramento anual dos estabelecimentos escolares, conforme Decreto nº 55.187/20. Assim, é possível que, ao tempo do protocolo do pedido de aposentadoria, o professor esteja percebendo determinado valor a título de adicional de local de exercício e, ao tempo da concessão da inativação, esteja percebendo valor superior ou inferior ou, até mesmo, tenha deixado de perceber o adicional, caso a escola tenha perdido a classificação de difícil acesso ou provimento.

Desde logo, porém, oportuno assentar que a circunstância de que a escola tenha sido reclassificada e, em razão disso, o professor, após o protocolo do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pedido de inativação, tenha deixado de perceber o adicional de local de exercício, não impedirá a incorporação.

Com efeito, ainda que ao exame da situação de professores que tivessem protocolado pedido de inativação antes da vigência da LC nº 15.429/19 (que conferiu novo tratamento previdenciário em âmbito estadual), mas cujos pedidos ainda não houvessem sido apreciados, assim se pronunciou o Parecer nº 18.357/20:

Nesse caso específico, deve ser garantida ao servidor que reuniu todos os requisitos de inativação, inclusive aqueles pertinentes à incorporação da gratificação de caráter temporário, e que apresentou o requerimento de aposentadoria antes do advento da Lei n.º 15.429/19 (diploma que conferiu novo trato previdenciário aos servidores públicos estaduais, conforme autorizado pela EC n.º 103/19), ou seja, até 22.12.2019, a aplicação do regramento jurídico vigente até aquele momento, consoante expressamente resguardado pelo artigo 3.º da Lei n.º 15.429/19, não se permitindo que a mora da Administração na publicação do ato venha a prejudicá-lo, já que aposentadoria foi requerida sob a égide de moldura jurídica diversa e plenamente vigente à época do pedido, devendo, nesse caso, preponderar o princípio da proteção da confiança.

Aliás, a legislação vigente à época em que postulada a jubilação, independentemente do tempo em que a Administração demore para processar o pedido, é que deve pautar o regramento incidente na composição dos proventos, ainda que haja alteração legislativa ou fática após o protocolo do requerimento, não podendo o servidor ser pego de surpresa por fato que não deu causa, em atenção ao princípio maior da segurança jurídica, aqui desvelado por meio do mencionado princípio da proteção da confiança.

Depois, em análise das incorporações permitidas pelo artigo 7º da Lei nº 15.451/20, essa orientação foi reafirmada, conforme seguinte excerto da ementa do Parecer nº 18.531/20:

3.Somente é permitida a incorporação de vantagem em que o servidor esteja no exercício no momento da passagem para a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

inatividade, ao teor do artigo 7.º, §§ 1.º, inciso II, e 2.º, da Lei n.º 15.451/20. Entretanto, à luz do princípio da proteção da confiança, tal requisito deve ser aferido quando do requerimento de aposentadoria, ainda que, por ocasião da publicação do respectivo ato, o servidor não mais perceba a vantagem, como já preconizado no Parecer n.º 13.116/01.

Ainda, merece destaque a orientação do Parecer n.º 18.718/21 que, embora tenha apreciado a matéria à luz do artigo 3.º da Lei n.º 15.450/20, aplica-se igualmente ao artigo 7º da Lei n.º 15.451/20, uma vez que ambos adotam a mesma sistemática:

A dúvida desponta porque, usualmente, há um hiato temporal significativo entre o protocolo do pedido de aposentadoria por parte do servidor e a efetiva publicação do ato inativatório, o que, inclusive, confere fundamento para que, decorridos 60 (sessenta dias) do protocolo do pedido sem que o servidor seja cientificado do indeferimento, lhe seja assegurado o direito de afastar-se do serviço em gozo de licença especial, conforme artigo 7º da EC nº 78/20. E a questão assume relevo porque o eventual gozo da licença especial aguardando aposentadoria por servidor que titula função gratificada comumente põe a Administração na contingência de designar outro servidor para o exercício da função de confiança, o que, na hipótese de que se compreenda o “momento da inativação” como equivalente à publicação do ato de aposentadoria, será determinante para que o servidor deixe de preencher o requisito relativo ao exercício e, portanto, não possa mais incorporar a gratificação.

Ocorre que, não obstante a aposentadoria vigore a partir da data de sua publicação (artigo 160 da LC nº 10.098/94 e artigo 38 da LC 15.142/18), esta Procuradoria-Geral já assentou o entendimento de que a data do requerimento de aposentadoria é que deve pautar a análise do preenchimento daqueles requisitos que a lei exija estejam presentes no momento da inativação.

Com efeito, o Parecer n.º 13.116/01, da lavra da Procuradora do Estado Helena Maria Silva Coelho, ao examinar precisamente a situação de servidor que, ao tempo do protocolo do requerimento de inativação, titulava função gratificada e que por ocasião da efetiva



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

concessão da aposentadoria (publicação do ato) já havia sido dispensado da função de confiança, firmou a seguinte orientação:

Pelas informações do Banco de Dados de Pessoal que se junta à presente, constata-se que, em setembro de 2000, foi procedido corte nos proventos do requerente, deixando-se de pagar o percentual de 100% da FG, tendo em vista o contido no Parecer 11.674/97, de autoria da Procuradora do Estado EUNICE ROTTA BERGESCH, que ratificou o Parecer de n. 10.265/94, da lavra do Procurador do Estado MAURICIO AZEVEDO MORAES, no que concerne à necessidade do servidor encontrar-se, à data da aposentadoria, titulando a FG.

Para melhor elucidação da questão aqui posta, vale a transcrição de trechos dos referidos Pareceres.

Assim, no Parecer 10.625/94, afirma o parecerista "De modo que a incorporação de que trata o já referido artigo 103 só apanha o servidor que esteja no exercício de função gratificada no momento da aposentadoria. E, no Parecer 11.674/97 assentou a Procuradora que "nem poderia ser diversa a interpretação do transcrito dispositivo [art.103] pois há de se entender a expressão legal "anteriormente à aposentadoria", como imediatamente anterior, sem solução de continuidade, ou, no momento e, ainda, por ocasião da aposentadoria. Se assim não fosse estaríamos frente à letra morta, porque à toda evidência, a prestação de serviço gratificada a ser incorporada só poderia ocorrer anteriormente à aposentadoria e à respectiva fixação dos proventos. E, segundo a melhor hermenêutica, a lei não contém palavras inúteis."

O caso em tela difere, no meu entendimento, dos que ensejaram aquelas conclusões, posto que, no momento em que foi requerida a aposentadoria o servidor encontrava-se titulando a FG, hipótese que não ocorreu naqueles casos.

O Procurador do Estado EUZÉBIO FERNANDO RUSCHEL, no Parecer 13.097/01, recentemente aprovado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, examinando regra em tudo assemelhada à contida na parte final do art. 103, mais precisamente o artigo 118 da Lei 6.672/74, Estatuto do Magistério Público, afirmou que os proventos do professor, no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

exercício de trinta ou de quarenta horas semanais, em regime de convocação, seriam calculados incluindo a respectiva gratificação, desde que completados cinco anos consecutivos ou dez intercalados em um desses regimes e o servidor estivesse no exercício de um ou de outro por ocasião de sua aposentadoria.

Transcreve parte do Parecer 12.118/98, de autoria da Procuradora do Estado EUNICE ROTTA BERGESCH, que assim se posicionou quando à matéria ali enfocada (incorporação aos proventos da gratificação pelo exercício em regime especial):

"Antes da inativação, mesmo já preenchidos os requisitos, não fica assegurada a integração aos proventos da gratificação pelo exercício em regime especial, porque não houve ainda o estabelecimento dos mesmos pela singela razão de não ter havido inativação, mas tão-só cálculo dos proventos que seriam devidos se houvesse a aposentadoria, para fins de gratificação de permanência. Assim, na hipótese de o membro do Magistério não se encontrar em exercício em regime mais dilatado no momento em que requerer a inativação, não fará jus à integração dessa gratificação aos proventos eis que a Lei exige expressamente que o membro do Magistério se encontre em regime especial "por ocasião de sua aposentadoria", que só se efetiva a partir do requerimento do interessado e não quando implementado o requisito temporal." (grifei)

E reafirma o Procurador acima citado: "Portanto, não se considera, para aferição do implemento dos pressupostos da aludida verba, o momento em que o servidor reuniu as condições necessárias à aposentadoria, mas sim aquele em que requereu a inativação."

Com efeito, à época em que o requerente protocolou seu pedido de aposentadoria, titulava ele a função gratificada. Posteriormente, ou seja, após ter requerido a inativação foi dispensado da FG, mais precisamente em 17.02.2000.

A vingar a interpretação dada pela Secretaria da Fazenda, a hipótese de incorporação de função gratificada aos proventos, contemplada no artigo 103 da Lei Complementar 10.098/94, passaria a ser letra morta, pois sempre que um servidor preenchesse os requisitos necessários à inativação e requeresse



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a aposentadoria, a Administração o dispensaria da FG, obstaculizando, assim, a incorporação pretendida e alicerçada na lei. Essa, por óbvio, não foi a intenção do legislador, e, tampouco, o que restou afirmado pelo próprio texto legal.

O Procurador do Estado ALMIRO DO COUTO E SILVA, em artigo intitulado Atos Jurídicos de Direito Administrativo Praticados Por Particulares E Direitos Formativos, publicado na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Ano III 1968, nº 9, págs. 19/37, assim afirmou:

"Percebe-se, pois, que há situações em que a lei, cumpridos certos requisitos, ou mesmo o simples ato administrativo, colocam os particulares em posição jurídica de poder criar, modificar ou extinguir relação jurídica de direito administrativo, através da manifestação ou declaração unilateral de vontade. Expressada a vontade, ou adquire eficácia ato administrativo que ineficazmente já existia (p. ex., ato de nomeação) ou surge para o Estado dever jurídico de exarar ato administrativo (p. ex., ato de aposentadoria ou de exoneração)" (pág. 20). E, mais adiante, a fl. 30, segue o referido autor: "Requerida a aposentadoria ou exoneração, a partir da data em que o requerimento chegue ao conhecimento da administração, surge para esta o dever de aposentar ou exonerar, mas o funcionário só estará aposentado ou exonerado quando for lavrado o ato administrativo respectivo."

De tal sorte, entendo que no momento em que o requerente solicitou sua aposentadoria, surgiu para a Administração o dever de exarar ato administrativo (conceder a aposentadoria, ou denegá-la se o pedido não preenchesse os requisitos necessários), e é neste momento, ou seja, com o requerimento, que surge o direito do servidor de incorporar a função gratificada, desde que implementados os requisitos legais, o qual se concretizará com o ato de aposentadoria. Nesse interregno, nada impede que a Administração dispense o servidor da função gratificada, desde que reconheça o direito à incorporação, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 10.098/94. (destaquei)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E precisamente porque a orientação assentada nesse precedente não foi afetada pelas mudanças legislativas recentes, o entendimento ali vertido foi reafirmado no Parecer nº 18.531/20, assim ementado:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IPE PREV. ESCLARECIMENTOS SOBRE A ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER N.º 18.357/20, QUE LANÇOU INTERPRETAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO NOVEL ARTIGO 7.º DA LEI N.º 15.451/20.

1. Os parágrafos do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20 contêm regra de transição, de modo a preservar alguns direitos dos servidores, situação esta diversa daquela decidida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 563.708.

2. A participação dos novos adicionais na composição da parcela a ser incorporada aos proventos de inatividade dependerá da análise da vida funcional de cada servidor, desde que haja enquadramento em uma das situações previstas no § 2.º do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20, nos moldes em que autoriza expressamente o § 3.º desta norma legal.

3. Somente é permitida a incorporação de vantagem em que o servidor esteja no exercício no momento da passagem para a inatividade, ao teor do artigo 7.º, §§ 1.º, inciso II, e 2.º, da Lei n.º 15.451/20. Entretanto, à luz do princípio da proteção da confiança, tal requisito deve ser aferido quando do requerimento de aposentadoria, ainda que, por ocasião da publicação do respectivo ato, o servidor não mais perceba a vantagem, como já preconizado no Parecer n.º 13.116/01.

4. O lastro legal para a incorporação da gratificação de direção ou de vice-direção, para aqueles membros do magistério que pediram suas aposentadorias entre 18/02/20 e 29/02/20, pode ser extraído da regra contida no artigo 70, inciso I, alínea "a", §§ 4.º e 5.º, da Lei n.º 6.672/74, antes de sua revogação pela Lei n.º 15.451/20. (destaquei)

Portanto, aplicado o mesmo raciocínio dos precedentes ao disposto no inciso II e no § 1º do artigo 3º da LC nº 15.450/20, tem-se que a data do protocolo do pedido de aposentadoria é a que deve ser observada para aferição do requisito de efetivo exercício, no momento da inativação, de função de confiança ou de cargo em comissão ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

percepção de vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos e não a data da publicação do ato concessivo. Ou, dito de outro modo, a circunstância de que eventualmente o servidor não mais esteja provido na função de confiança ou percebendo a vantagem de caráter temporário na data da publicação do ato de aposentadoria não constitui óbice à incorporação se, ao tempo do protocolo do pedido, o requisito se encontrava preenchido.

Todavia, essa firme orientação, porque voltada aos requisitos que a lei determina estejam presentes no momento da inativação, não se revela suficiente para solver a dúvida objeto da consulta, que se relaciona com o marco a ser observado para aferição do “valor total” do adicional de local de exercício, para a incorporação fundada no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 15.451/20, tendo em vista que, no interregno entre o protocolo do pedido de aposentadoria e sua efetiva publicação, pode ocorrer variação, para mais ou para menos, do valor do adicional, em razão de reenquadramento do estabelecimento de ensino.

E, no tópico, impende, por primeiro, ter presente que a eventual demora da Administração para apreciação do pedido de inativação não pode vir em prejuízo do servidor, como sempre reiterado nos precedentes antes citados, o que, desde logo, afasta a possibilidade de que a eventual redução do valor do adicional, decorrente de reenquadramento, venha a acarretar diminuição no valor da parcela a incorporar. Portanto, tanto na hipótese de supressão do pagamento do adicional quanto na hipótese de redução do seu valor durante a tramitação do pedido de aposentadoria, o cálculo da parcela a incorporar deverá observar o valor percebido ao tempo do protocolo do requerimento de inativação.

Porém, na mão inversa, ou seja, na hipótese de que, tendo o professor permanecido no exercício de suas atribuições enquanto aguarda o deferimento e publicação da aposentadoria, tenha havido reenquadramento determinante da majoração do valor do adicional, a solução há de ser diversa, aproveitando ao professor a alteração, uma vez que o § 3º do artigo 7º da Lei nº 15.451/20 determina o cômputo dos períodos de efetivo exercício e contribuição do adicional para a finalidade de incorporação na forma do § 2º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Logo, tendo o professor permanecido em efetivo exercício em estabelecimento classificado como de difícil acesso ou provimento e, nessa condição, tendo sido beneficiado com a majoração do valor do adicional durante o interregno de tramitação do pedido de inativação, o novo valor deverá ser utilizado para a finalidade de cálculo da parcela a incorporar, quando a incorporação for calculada em percentual (artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 15.451/20), isto é, deverá o cálculo observar o valor da vantagem ao tempo de publicação do ato de aposentadoria.

E o recente Parecer nº 19.058/21, ao se debruçar sobre a incorporação do adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 13.417/2010, corrobora, ainda que de forma implícita, o entendimento acima exposto, uma vez que admite a majoração do percentual a ser utilizado no cálculo da incorporação, ainda que o direito a essa majoração somente tenha se perfectibilizado após o protocolo do pedido de aposentadoria, mas antes da publicação do ato:

2. Em se entendendo que o referido adicional possua natureza de vantagens de caráter temporário, existiria óbice para que o percentual a ser incorporado do referido adicional fosse de 36% (trinta e seis) por cento? Qual seria o marco temporal para a incorporação da referida gratificação: o momento da solicitação de aposentadoria, a entrada em vigor da EC Estadual nº 78 (04/02/2020), a entrada em vigor da LC nº 15.450/2020 (17/02/2020) ou o momento da concessão da aposentadoria?

Na situação concreta versada neste expediente, é correto concluir que a servidora faz jus à incorporação do percentual de 36%, correspondente a nove anos de recebimento do adicional, completados em 08/07/2020, antes da publicação do ato inativatório, ocorrida em 1º/09/2020, uma vez que esta é a data em que passou a vigorar a aposentadoria, nos termos do artigo 160 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994.

Nesse contexto, concluo:

a) para aferição do atendimento ao requisito de efetivo exercício, no momento da inativação, de função de confiança ou de cargo em comissão ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

percepção de vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos, na forma do artigo 7º da Lei nº 15.451/20, deve ser observada a data do protocolo do pedido de aposentadoria, conforme orientação dos Pareceres nº 18.357/20, 18.531/20 e 18.718/21;

b) já para a finalidade de apuração do valor do adicional de local de exercício a ser incorporado, quando a opção recair sobre a incorporação do valor do adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor da Lei, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais (art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 15.451/20), deverá ser observado, na hipótese de majoração do adicional no interregno entre o protocolo do pedido e a efetiva concessão, o valor do adicional ao tempo da publicação do ato, desde que o professor tenha permanecido em efetivo exercício;

c) na hipótese inversa - supressão do pagamento do adicional de local de exercício ou redução de seu valor durante a tramitação do pedido de aposentadoria -, o cálculo da parcela a incorporar deverá observar o valor do adicional ao tempo do protocolo do requerimento de inativação.

É o parecer, em regime de urgência.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2021.

Adriana Maria Neumann,
Procuradora do Estado.

PROA nº 21/1900-0002076-8

¹ Art. 3º São extintas as seguintes gratificações atualmente existentes:

(...)

II - a gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento de que trata a Lei n.º 8.000, de 17 de junho de 1985;



Nome do arquivo: Parecer 19257-22

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	25/11/2021 16:35:42 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1900-0002076-8

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE PREV.**

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Prev.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	14/03/2022 13:44:41 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.